



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10410.000466/2001-26
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO N° : 303-30.481
RECURSO N° : 123.905
RECORRENTE : ADELMO PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/97. ERRO DE FATO.

Alegado erro de fato pelo contribuinte, é sua a competência de comprovar a situação não declarada. Laudo relativo a período totalmente diverso do ano de 1996 e desacompanhado de ART não é elemento de prova convincente das áreas ocupadas com pastagem para o exercício de 1997. Declarações genéricas, englobando várias propriedades, também não servem como elemento de prova. **POLÍGONO DAS SECAS.**

Não podendo ser considerada a alegação relativa às áreas ocupadas com pastagens, fica sem objeto o disposto na Lei n° 9.393/96, artigo 10, inciso V, alínea "b" c/c parágrafo 3°, alínea "b" (dispensa do índice de lotação por zona pecuária para imóvel com área inferior a 500 ha compreendido no Polígono das Secas).

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo de Assis.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO N° : 123.905
ACÓRDÃO N° : 303-30.481
RECORRENTE : ADELMO PEREIRA
RECORRIDA : DRJ-RECIFE/PE
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, para exigir o montante de R\$ 2.624,26, relativo ao Imposto Territorial Rural com fato gerador em 01/01/97, à multa de ofício e aos juros de mora. Trata-se do imóvel "Fazenda Campinho", localizado no município de Craíbas-AL, registrado na SRF sob n° 3510759-6.

Depreende-se do Demonstrativo de Apuração do ITR de fl. 06 que foi calculado um grau de utilização de 0%, bem distante do declarado, de 100%. Conforme Termo de Encerramento de fl. 14, o contribuinte declarou que o imóvel estava situado em município para o qual teria sido decretado estado de calamidade pública no ano de 1996, o que, intimado, não conseguiu comprovar.

A autoridade lançadora informou também que manteve a distribuição da área utilizada de conformidade com a declaração do ITR, uma vez que o contribuinte lá informou não existir animais no imóvel e, posteriormente, não comprovou a existência de animais de criação conforme solicitado por intimação. Em decorrência, não foi considerada a área ocupada com pastagens, aludida por ocasião da resposta à intimação.

Intimado, o interessado impugnou, alegando que quando preencheu a declaração informou erroneamente no quadro 7, item 1, do DIAT, que tinha sido decretado estado de calamidade pública. Por isso, deixou de preencher o quadro 9 - Distribuição da Área Utilizada - ficando o imóvel com toda a sua área inutilizada. Entretanto, no quadro 11 - Cálculo do Valor da Terra Nua, item 15, informou o valor referente às culturas e pastagens existentes em 1996.

A palma forrageira cultivada no imóvel é transportada para a Fazenda Campinhos, onde concentra quase toda a produção de leite. Os animais existentes são basicamente ovelhas secas e novilhas. No ano de 1996 tinha, em média, 80 animais.

Anexou o laudo de fls. 21/21 e as declarações de fls. 22 e 23.

A decisão de Primeira Instância considerou o lançamento procedente. Aduziu que as declarações anexadas não comprovariam a existência de animais de grande ou pequeno porte na propriedade em questão. Quanto ao laudo, estaria desacompanhado de ART, em desacordo com as normas da ABNT e se referiria à existência de animais em 03/03/2001. Considerou cabível a cobrança da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.905
ACÓRDÃO N° : 303-30.481

multa de ofício, à vista do disposto no artigo 14 da Lei n° 9.393/96 c/c artigo 44 da Lei n° 9.430/96.

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, o interessado apresentou o recurso de fls. 34/44, aduzindo que a sentença monocrática seria nula por exigência de provas impossíveis, o texto de um decreto federal e a comprovação da existência de animais de criação, estando a preterir o direito de defesa do contribuinte.


Alegou ainda a ilegalidade do procedimento fiscal. Conforme art. 14 da Lei n° 9.393/96, uma vez verificadas as situações prescritas, cabe à Receita Federal proceder à determinação e ao lançamento do imposto considerando: a) as informações sobre os preços de terras, constantes de sistema por ela constituído; b) os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. Elementos básicos para exigência do imposto, como áreas e grau de utilização do imóvel são dependentes de procedimento de fiscalização e estes não podem ficar adstritos a simples pedidos de informações ou esclarecimentos. Deve haver diligência ao local e análise de elementos relativos a anos anteriores. Conclui que o fisco agiu arbitrariamente, pois não atendeu a legalidade exigida, utilizando elementos declarados pelo recorrente. Ademais, a aplicação do GU da terra em zero realça a precariedade lógico-dedutiva normal do intérprete, por mais leigo que seja em matéria tributária.

No mérito, defendeu não ser necessária a apresentação das fichas 6 e 7 - Atividade Pecuária e Extrativa, do Disquete Programa, conforme Manual de Preenchimento do ITR - 1997, haja vista que o imóvel tem área inferior a 500 hectares e que está localizado em município compreendido no Polígono das Secas, conforme art. 10 da Lei n° 9.393/96. Portanto, o fato de ter apresentado declaração consignando no quadro 7 que o imóvel estava compreendido em município declarado como em estado de calamidade pública seria irrelevante em relação à comprovação dos animais de criação, pois tal informação não se prestaria para a determinação do índice de lotação por zona de pecuária, já que dispensado pela Receita Federal.

O manual de preenchimento da declaração apresentaria erro, pois no Polígono das Secas daquele ano não constou o município onde o imóvel está situado, Craíbas, que foi emancipado há pouco tempo.

Quanto ao erro de preenchimento do DIAT e à decisão de Primeira Instância, aduziu que:

“No caso em tela, simplesmente a Douta Autoridade *a quo* restringiu-se em acatar os argumentos do acusatório fiscal, afora apenas a citação no Relatório, do resumo das alegações do recorrente.



RECURSO N° : 123.905
ACÓRDÃO N° : 303-30.481

Na r. sentença, em sua fundamentação, a matéria em discussão foi tratada às expensas da recorrente, onde os argumentos e declarações prestadas nem sequer foram apreciados em sua complexidade. Ressalte-se, contudo, que para àquela autoridade, a única forma de comprovação da verdade era a comprovação da existência de animais no imóvel, no exercício-base de 1996, porém, tal fundamento não possui respaldo legal, já que as características próprias do imóvel, sua caracterização e área legal, ensejam a descaracterização da exigência comprobatória.

Reveste-se, portanto, imotivada em sua inteireza, a presente decisão ora recorrida. Esta, de forma modelar tenta imperar sobre a essencialidade da verdade real. Procura, de maneira direta desclassificar anexos juntados pela defesa, como o Laudo Técnico Sobre Exploração de Imóvel Rural, elaborado pelo Eng. Agrônomo Luciano Fábio N. Lima, datado de 03/03/2001, e que se reporta à situação presente do *imóvel*. É bem verdade que o referido laudo não transmite informações do imóvel em 1998, porém certamente demonstra uma situação equiparada àquela, pois na atividade rural as mudanças são lentas. Também, tal laudo teve o objetivo de orientar e até complementar, acaso o fisco resolvesse diligenciar o imóvel para comprovar a verdade. Porém, conforme se constatou, a Douta Autoridade lançadora e, posteriormente, a Julgadora, apenas se restringiram, aos aspectos formais, como a exigência da ART.

Por outro lado, descartou-se a comprovação de fornecimento de leite *in natura* para a empresa ILPISA, tão-somente porque não individualizada por imóvel do recorrido, sendo tal desclassificação aplicada de forma geral e sem restrição, fato que tornou a produção de leite do recorrente e efetivamente entregue àquela empresa (ILPISA) sem origem, ou seja, surgido do nada.

Assim sendo, de forma contundente, é de ser concluído que a r. decisão deve ser declarada nula, pois fundamentada com precariedade e obscura em sua essência, principalmente por deixar de se aprofundar nos argumentos básicos da defesa.

Ademais, como meio regular de correção, cabe seja acolhida a retificação do DIAT, pois demonstrado que o erro material não causou prejuízo à Fazenda Nacional.”

Finalizou solicitando seja dado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório. 

RECURSO N° : 123.905
ACÓRDÃO N° : 303-30.481

VOTO

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização do depósito recursal.

De pronto, cabe deixar claro que a questão relativa à decretação de calamidade pública no município não merece maiores considerações, eis que o próprio interessado reconheceu expressamente que errara no preenchimento do DIAT. Estando reconhecido que não havia estado de calamidade, não existem controvérsias sobre o fato. Inaplicável, portanto, a norma que determina ser considerada como efetivamente utilizada a área do imóvel que no ano anterior estivesse situada em área de ocorrência de calamidade pública, assim decretada pelo Poder Público, de que resultasse frustração de safras ou destruição de pastagens.

Discordo da alegação de nulidade da decisão *a quo* por ter preterido o direito de defesa ao exigir a comprovação da existência de animais de criação e do estado de calamidade. Quanto a este último até já me posicionei, deixando clara a irrelevância de sua abordagem.

Não deve ser esquecido que o lançamento do ITR/97, regido pela Lei nº 9.393/97, segue a modalidade por homologação, haja vista que a apuração e o pagamento do imposto são efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração, conforme determina o artigo 10 daquele diploma legal.

A revisão de ofício do lançamento por homologação está prevista no artigo 149, *caput*, inciso V e parágrafo único do CTN. Reforçando tal possibilidade, o artigo 14 da Lei nº 9.393/96 estipula que, no caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento do imposto, considerando informações sobre preços de terra constantes de sistema por ela instituído e dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização.

Ora, o procedimento de fiscalização pode se dar por meio da revisão do lançamento. Fiscalização é o gênero, do qual revisão é espécie. No caso em tela, trata-se da apuração do grau de utilização do imóvel, não importando discutir sobre a existência de sistema de informação de preços de terra. Mais especificamente, o contribuinte informou, na declaração, não ter animais ou áreas de pastagens.

Se quer retificar o fato declarado, deve comprovar suas novas alegações. A Carta Resposta não faz prova. Laudo sem ART e relativo a momento

ART

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.905
ACÓRDÃO N° : 303-30.481

posterior também não é prova convincente. As declarações de fls. 22 e 23 não apresentam dados sobre a criação animal específicos para o imóvel em questão.

Aliás, ao final de sua peça recursal, a empresa claramente pede a nulidade da r. decisão, por ter deixado de considerar o laudo apresentado. Ora, de acordo com o artigo 29 do Decreto 70.235/72, na apreciação da prova a autoridade formará livremente sua convicção. E o laudo apresentado não convenceu o julgador *a quo*, da mesma forma como também não me convence. Diz respeito a fatos posteriores. A exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica é legal, prevista na Lei nº 6.496/67. É ela quem define, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Não considero, também, ser ilegal o procedimento fiscal, pelos mesmos motivos anteriormente já vistos e considerando, inclusive, que situações diversas daquelas descritas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 não devem ser declaradas nulas (art. 60 da mesma lei).

Por fim, a questão de a propriedade estar inserida no Polígono das Secas para efeito de aplicação do disposto no art. 10 da Lei 9.393/96, ou seja, dispensa de aplicação de índices de lotação por zona pecuária para utilização das áreas de pastagem como efetivamente utilizadas, não interessa no presente caso, em o contribuinte não logrou comprovar a área utilizada com pastagem naquele período.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10410.000466/21-26

Recurso n.º: 123.905

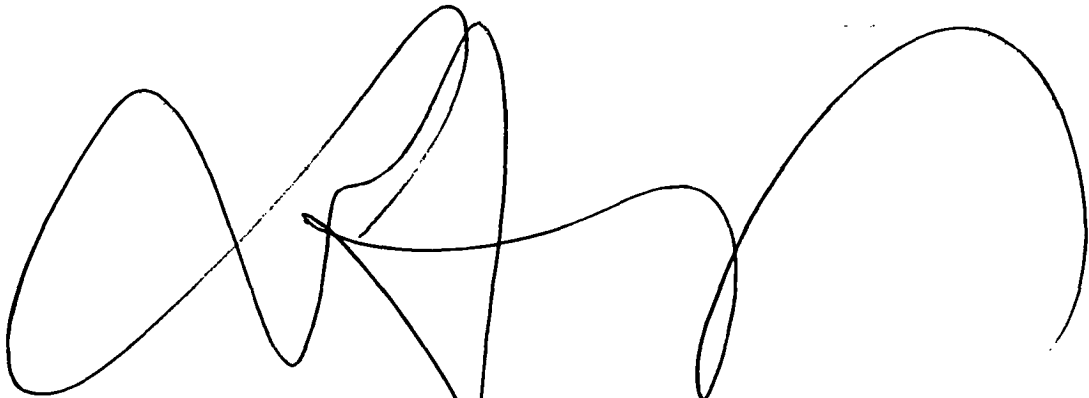
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.481.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 81/12/2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF